



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 74, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete a apreciação do douto plenário o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2018

SÚMULA: Aprova ou desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2014.

Art. 1º. - Pela votação deste plenário ficam aprovadas ou desaprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras – PR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como base conforme disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº. 159/18 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 28 de agosto de 2018.

Altamiro Scheffer
Presidente

Antônio Alves da Cruz
1º. Secretário

Cleciandro Veroneze
2º. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204502/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.
PREJULGADO 6.

01. Contratação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria pelo Município. Não comprovação da complexidade e singularidade dos serviços prestados. Contrariedade ao Prejulgado 6.

02. Reduzida estrutura de pessoal. Exercício financeiro em que houve o predomínio da prestação de serviços por apenas 1 assessor jurídico.

03. Realização de concurso público. Nomeação de Procurador jurídico para cargo efetivo. Adoção de medidas com vistas à estruturação da assessoria jurídica.

04. Valores pagos ao escritório aproximados dos custos decorrentes da remuneração dos servidores da área jurídica. Razoabilidade dos valores pagos.

05. Não evidência de dano ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva com aplicação de multa.

06. Propostas de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias. Oportuno o detalhamento da investigação pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XXIII, do Regimento Interno.

07. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 37).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 901/16 (peça 37), propôs a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Contudo, pelo Parecer n.º 2446/16 (peça 40), o Ministério Público de Contas apontou a irregularidade na contratação de serviços jurídicos, tendo em vista pagamentos realizados ao escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, o que contrariaria o Prejulgado n.º 6.

Novo contraditório foi promovido, conforme Despacho n.º 725/17 (peça 45), com a manifestação do Sr. José Lineu Gomes à peça 55.

Conclusivamente, pela Instrução n.º 3432/17 (peça 56), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, impugna o Contrato n.º 7113/2013, no valor total de R\$ 84.000,00, pelo qual ser verificou pagamentos ao já mencionado escritório de advocacia no valor de R\$ 7.000,00 até o mês de abril de 2014, quando houve reajuste de valores, passando ao pagamento, até o final do exercício, no valor mensal de R\$ 7.392,70.

A Unidade Técnica aponta, em apertada síntese, a existência de quadro jurídico próprio e a realização de atividades comuns, fatos que afastariam a necessidade da contratação e, portanto, configuram ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal.

Em face desse fato, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável, conforme disposição do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, em face da constatação de contratos mantidos pelo escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados com diversos municípios (fls. 10/11 da peça 42), propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno e envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

De outra forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o Sr. Diego Buligon, sócio do escritório Gasparetto & Buligon



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sociedade de Advogados, sediado em Curitiba, presta serviços, no cargo comissionado de Assessor Jurídico, ao Município de São João, com percepção de gratificação de 100% do vencimento básico, o que seria contrário à jurisprudência desta Corte, razão pela qual propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fato.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 48/18 (peça 57), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, referente ao exercício das funções da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Conforme se verifica da Instrução n.º 3432/17 (peça 56) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foram impugnados os seguintes pagamentos:

Ano	Quantidade de parcelas	Valor Mensal - R\$	Valor total-R\$	Observações
2014	12	4 x R\$ 7.000,00 8 x R\$ 7.392,70	R\$ 87.141,50	Reajuste de 5,61%

Conforme dados do Portal Informações para Todos, constante do *site* deste Tribunal, os pagamentos referem-se ao Contrato n.º 7113/2013, firmado em 2/5/2013 e prorrogado até maio de 2016, com início dos pagamentos em 20/12/2013, cujo objeto se circunscreve à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Especializada. Os empenhos constantes do mesmo portal detalham os serviços prestados, nos seguintes termos:

Contratação de Sociedade de Advogados Especializada, visando a realização dos seguintes serviços jurídicos, quando a matéria se mostrar de complexidade elevada, da Administração Pública de Nova Laranjeiras - Pr. Sendo: a) Elaboração de pareceres jurídicos opinando em matérias jurídico-administrativas a respeito da observância à legislação Federal, Estadual e Municipal; b) Orientação e acompanhamento de processos administrativos do Poder Executivo; c) Atuação ou orientação no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União; d) Atuação ou orientação no contencioso administrativo que envolva o Poder Público Municipal no âmbito do Direito Administrativo, em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 7 da peça 56, defende que os serviços prestados são próprios da assessoria jurídica municipal, não apresentam a especificidade necessária a ensejar a contratação de assessoria especializada.

À peça 55, em sua defesa, o responsável, em síntese, defende que a contratação está alicerçada na efetiva necessidade do serviço por parte da Administração Pública municipal, defende que os serviços prestados eram complementares à assessoria jurídica municipal, sobretudo, porque se davam em face de demandas de maior complexidade, auxiliando os profissionais do município, inclusive por consultas informais por meio de dados eletrônicos ou por contatos telefônicos. Apresenta, às fls. 25/26 da peça 55, declarações do então Procurador Jurídico Municipal, o Sr. Anderson Petrin, e da Assessora Jurídica Municipal, a Sra. Daiana Pavlak Bodanese, que confirmam suas afirmações.

De outro modo, o responsável defende a notória especialização do escritório contratado, com o destaque para a formação profissional de seus membros. Defende que foram juntados ao processo de contratação os diplomas dos contratados na área de direito público, além de atestados de capacidade técnica da contratada.

Por fim, assevera que a singularidade dos serviços se dá em torno de atividades diversas das corriqueiramente desenvolvidas no âmbito da Administração e a complexidade dos serviços somente pode ser mensurada pelas demandas da Administração, em face das especificidades de cada caso.

Todavia, não merece acolhimento a justificativa da defesa quanto a se tratar de serviço específico, que não poderia ser desempenhado pela assessoria local. Destaco que, em nenhum momento, foram apresentados nos autos documentos que evidenciem a alta complexidade e a singularidade dos serviços prestados.

A situação descrita não se enquadra na hipótese de "*questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trata de demanda de alta complexidade*", para a qual o referido Prejulgado, de modo excepcional, autoriza a contratação de serviços de terceiros.

¹ Parte dispositiva do Acórdão n.º 1111/08, ao tratar de "CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diversamente, são serviços rotineiros da Prefeitura. O objeto contratual se demonstra amplamente abrangente e envolve todas as atividades atinentes à assessoria jurídica municipal. Assim, no modo genérico apresentado, não há como se aferir a alegada especialidade.

Excepcionalmente, a análise da presente falha pode ser sopesada em face da reduzida estrutura jurídica municipal. Nesse sentido, tal como informa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 5 da peça 56, no ano de 2014, havia 2 cargos jurídicos no município.

O cargo de Procurador Jurídico, inicialmente possuía natureza comissionada, e foi exercido pela Sra. Elizangela Alves até a data de 6/6/2014, quando foi exonerada.

Em 10/6/2014, foi nomeada a Sra. Daiana Aparecida Pavlak Bodanese para o exercício do cargo em comissão de Assessora Jurídica, permanecendo apenas 1 cargo jurídico no município.

Em 11/11/2014 foi nomeado para o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal o Sr. Anderson Petrin. Conforme consta do endereço eletrônico do Município (<http://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/>), a nomeação seria decorrente do Edital de Concurso Público 1/2014, que estipula para o referido cargo a jornada de 20h semanais e a remuneração de R\$ 3.800,16.

Portanto, infere-se que, durante quase todo o exercício de 2014, houve o desempenho das atribuições de assessoria jurídica por apenas um servidor. Ao final do exercício, com a realização de concurso público, passou-se a ter a prestação de serviços por 2 profissionais.

A reduzida estrutura de pessoal, isoladamente, não afasta a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Contudo, permite que se considere a efetiva demanda do município em relação à prestação de serviços jurídicos e que se pondere a gravidade da ofensa ao normativo deste Tribunal.

Por outro lado, uma vez que se trata de prestação de contas de Prefeito, a ser julgada pela Câmara de Vereadores, para efeito de delimitar sua repercussão na análise de toda a gestão do exercício, mostra-se pertinente a efetiva verificação de dano ao erário e ao descumprimento de programa, ato ou gestão, de que trata o art. 247 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à configuração de dano ao erário, cumpre observar que o valor pago durante todo o exercício de 2014 à referida empresa corresponde a R\$ 87.141,50, o que corresponde a 4 parcelas de R\$ 7.000,00 e 8 parcelas de R\$ 7.392,70.

Já o vencimento para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, com jornada de 20 horas, seria de R\$ 3.800,16, sem considerar os encargos incidentes, conforme indicado à fl. 6 da peça 56. Assim, os valores pagos mensalmente à contratada não se afiguram excessivos. Sobretudo em face da comparação com a carga horária do Procurador Municipal, que seria de 4 horas diárias.

No caso do cargo em comissão de Assessor Jurídico, o valor pago era de R\$ 4.142,17, conforme indicado à fl. 6 da peça 56, novamente sem considerar os encargos incidentes. Assim, reitero, o valor mensal de R\$ 7.392,70 pago à assessoria jurídica não se evidencia antieconômico.

De outra forma, a fiscalização exercida por este Tribunal não apresentou qualquer indício de que os serviços não foram prestados.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado a ofensa ao Prejulgado n.º 6, tenha redundado em dano ao erário, e que, nessas condições, o valor da despesa assinalada, no valor total de R\$ 87.141,50, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até julho de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, à fl. 4 da peça n.º 42, refoge ao objeto de análise do exercício de 2014.

Dessa forma, tendo-se verificado a realização de concurso público pelo gestor com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Procurador, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.

Nessas condições, considerando-se, em especial, o fato de o saneamento da irregularidade, pela realização do concurso público ter ocorrido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio exercício, além da irregularidade, pode ser também afastada a aplicação da multa por infração à lei.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Pleno:

Em suas razões recursais, logrou o gestor demonstrar que, muito embora a nomeação do cargo tenha ocorrido apenas em 2013, já em 2012 foram tomadas providências visando à regularização dessa falha.

Nesse sentido, juntou aos autos a cópia do edital de abertura de concurso público, para os cargos de advogado, assistente legislativo, assistente de serviços gerais e contador, datado de 28/02/2012 (f. 44 da peça n.º 71) e cópia da Lei Complementar 1/2011, de 03.11.2011, que teria criado esse novos cargos, com os respectivos vencimentos.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta o afastamento da irregularidade, já em primeiro grau, corroborado com a comprovação de medidas regularizadoras adotadas no próprio exercício de 2012 e no anterior, pode ser afastada a multa aplicada (Acórdão nº 2729/16, grifamos).

Quanto às propostas de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, à fl. 10 da peça 42, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta tabela com 16 municípios, em relação aos quais há o registro da prestação de serviços pelo escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados. Segundo dados das referidas contratações, entre os exercícios de 2013 a 2016, houve o pagamento do total de R\$ 1.164.268,04 à referida sociedade de advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, destaco que a Unidade Técnica se refere às possíveis irregularidades de modo ainda abstrato, nesse sentido ao se referir às atividades contratadas, afirma: “...em geral, atinentes à prestação de serviços rotineiros na administração pública municipal”. Refere-se à inobservância ao Prejulgado 6, nos seguintes termos: “serviços que a rigor deveriam ser executados por servidores concursados”. Por fim, a Unidade Técnica propõe à fl. 11 da peça 42:

“[...] há, pois, aparente desrespeito ao princípio da economicidade e má aplicação de verbas públicas. Esses fatos impõem a necessidade de aprofundamento da apuração por meio de tomada de contas extraordinária com fulcro no art. 236, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser remetida à COFIT” (Grifei)

Todavia, entendo que o art. 236 do Regimento Interno pressupõe evidências de efetivo dano ao erário, o que não há no demonstrativo apresentado.

É necessário que, para eventual abertura de tomada de contas extraordinária, proceda-se à apuração mais específica com vistas a evidenciar os fatos, a efetiva contrariedade à norma, a materialidade, a indicação dos responsáveis, em cada um dos 16 municípios mencionados, a quantificação do dano e demais dados que sejam relevantes para efetiva responsabilização dos gestores que derem causa às possíveis irregularidades.

Assim, entendo que, para que se dê cumprimento ao art. 352, incisos I, II e III, do Regimento Interno², é mais adequada uma análise específica por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, a fim de que se proceda ao exame analítico quanto à possível ofensa ao Prejulgado 6.

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido se dá em face da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da informação, constante das fls. 11/13 da peça 42, que relata a prestação de serviços jurídicos, no cargo comissionado de Assessor Jurídico, pelo Sr. Diego Buligon, membro da Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, ao Município de São João. São apresentados indícios de irregularidades uma vez que o escritório que o servidor comissionado integra possui sede na cidade de Curitiba, o que pode evidenciar a não prestação de serviços ao Município. De outro modo, identificou-se o pagamento de gratificação de 100% sobre o salário básico, o que seria indevido ao cargo comissionado. Por fim, o demonstrativo à 12 da peça 42 evidencia pagamentos realizados no exercício financeiro de 2007 e nos exercícios de 2013 a 2016.

Novamente, faltam dados mais concretos que permitam aferir o dano e sua responsabilidade, notadamente, quanto à a verificação dos atos que promoveram a nomeação do servidor, a indicação dos efetivos responsáveis pelas nomeações, o fundamento legal para a concessão da gratificação, apuração e especificação dos valores entendidos como devidos, o que torna igualmente oportuno que se proceda à fiscalização pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XXIII, do Regimento Interno.

Por fim, em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, deverá integrar o objeto dessa mesma fiscalização a permanência da prestação de serviços jurídicos por meio contratual, mesmo após a nomeação do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, devendo ser esclarecidos os motivos para a manutenção desse contrato, para fins de aferição de eventuais responsabilidades.

Levando-se em conta o curto período dessa permanência no exercício de 2014, ora em análise, essa verificação não se mostra adequada nesta prestação de contas, mas, em procedimento fiscalizatório próprio, envolvendo exercícios subsequentes, em que tenha se dado a manutenção do contrato.

3. Face ao exposto, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, **ressalvando-se** a desobediência de disposições contidas no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. A remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que, nos termos do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, proceda ao aprofundamento da análise dos pagamentos noticiados na instrução, referentes à prestação de serviços jurídicos, bem como, especificamente, da continuidade da prestação desses serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Laranjeiras do Sul, mesmo após a posse do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, em relação aos exercícios subsequentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências indicadas. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Laranjeiras no exercício de 2014, **ressalvando-se** a desobediência de disposições contidas no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II- Remeter cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que, nos termos do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, proceda ao aprofundamento da análise dos pagamentos noticiados na instrução, referentes à prestação de serviços jurídicos, bem como, especificamente, da continuidade da prestação desses serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Laranjeiras do Sul, mesmo após a posse do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, em relação aos exercícios subsequentes.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências indicadas. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204502/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 159/2018 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1837, do dia 05/06/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/06/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1559/18-OPD-GP

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 204502/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 159/18 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1837, de 05/06/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/06/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 204502/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 204502/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI
Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro
NOVA LARANJEIRAS-PR
85350-000

PROCESSO 204502115
CNPJ/CPF 95.587.063/0001-60

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 204502/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
RELATOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 724/18 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 159/2018, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 58), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1837, do dia 05/06/2018, considerando-se como publicado no dia 06/06/2018, e tendo transitado em julgado no dia 28/06/2018¹.

2ª SECAM, em 28 de junho de 2018.

VERA LUCIA AMARO
Secretária da Segunda Câmara
Matrícula nº 50.580-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO1A.KMJI.YERM.0X78.O